



Número: **0808486-87.2020.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos**

Última distribuição : **06/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0802020-11.2020.8.10.0022**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO S.A. (AGRAVANTE)		RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO)	
SINTRASEMA-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICOS MUNICIPAIS DE ACAILANDIA-MA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71605 39	16/07/2020 11:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0808486-87.2020.8.10.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (OAB/DF 21.799), RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (OAB/DF 65.118) E OUTRO

AGRAVADO: SINTRASEMA – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Públicos Municipais De Açailândia

ADVOGADOS: THIAGO S. CAMPELO DANTAS (OAB/MA 9487) E JAMILA FECURY CERQUEIRA (OAB/MA 12.243)

RELATOR: Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

### DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Açailândia/MA, que nos autos da Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente (processo nº 0802020-11.2020.8.10.0022) ajuizada pelo agravado, concedeu a tutela de urgência, para determinar que o banco suspenda os descontos referentes aos empréstimos consignados firmados com os substituídos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto realizado, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega o agravante, em suma, que mantém com o Município de Açailândia convênio celebrado para concessão de crédito consignado em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, com vigência até 19/8/2024, encontrando-se válido e que atualmente existem mais de 1.300 (mil e trezentos) contratos ativos celebrados no âmbito do aludido Convênio.

Sustenta que o mutuário assina um “termo de autorização para consignação em folha”, outorgando ao conveniado, no caso a Prefeitura do Município de Açailândia, em caráter irrevogável e irretroatável, a consignação em folha de pagamento.

Prossegue narrando que o agravado carece de interesse de agir e que se revela inadequada a via eleita, uma vez que o direito tutelado por ser heterogêneo diante das diversas situações dos servidores públicos, não poderia ser discutido por ação coletiva.

Assevera que contrariando as disposições disciplinadas pela Lei nº 10.820/2003 que disciplina as operações com crédito consignado, foram editadas a Lei Municipal nº 584/2020 e a Lei Estadual nº 11.274/2020 que dispõem sobre a suspensão do cumprimento das obrigações financeiras a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão pelo prazo de 90 dias.

Afirma que as leis acima mencionadas são inconstitucionais, estando eivadas do vício formal de iniciativa, por usurparem a competência da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, bem como por violarem o princípio da separação dos poderes, já que as leis são de iniciativa parlamentar, quando deveria ter sido de autoria do Poder Executivo.

Aduz ainda, que as leis também padecem de inconstitucionalidade material, por violarem os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, da incolumidade do ato jurídico perfeito e da livre iniciativa.

Diz mais, que leis semelhantes foram publicadas em diversos municípios durante a crise sanitária do Covid-19, sendo intentadas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as quais vêm recebendo parecer favorável da Procuradoria Geral da República ou já foi deferida liminar para isentar o banco do cumprimento das determinações da lei estadual que suspendia o desconto dos empréstimos consignados.

Por fim, afirma que a conduta do Banco de continuar procedendo aos descontos dos empréstimos consignados garante a saúde e o equilíbrio econômico financeiro dos contratos firmados, os quais, por sua própria natureza, garantem condições vantajosas para os clientes com taxas de juros mensais menores que as de mercado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada.

**É o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, o Relator, ao conhecer o recurso de agravo de instrumento, “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Outrossim, o artigo 995, parágrafo único, do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

No caso em apreço, verifico que o juízo de base deferiu a tutela de urgência, para determinar que o banco agravante suspenda os descontos referentes aos empréstimos consignados firmados por servidores e empregados municipais, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto realizado, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesse passo, importa verificar que a Lei Municipal nº 584/2020 e Lei Estadual nº 11.274/2020 determinaram a suspensão das cobranças de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores municipais e estaduais, respectivamente, pelo período de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Entretanto, não existe prova de que os servidores públicos municipais substituídos sofreram redução de vencimentos, para que fosse justificada a suspensão dos descontos em folha de pagamento.

Ademais, cabe destacar que contra a Lei Estadual nº 11.274/2020 foi protocolada a ADI 6475, distribuída ao Min. Ricardo Lewandowski, na qual foi proferido despacho solicitando informações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria da República.

Em outra ação direta de inconstitucionalidade semelhante ajuizada em face de lei estadual que também determinava a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento, a AGU já opinou pela concessão da cautelar, em razão da inconstitucionalidade da lei.

Ressalto ainda, que o TRF-1ª Região em decisão da lavra do Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão deferiu tutela de urgência no agravo de instrumento nº 1011434-03.2020.4.01.0000 interposto pela União, Banco Central do Brasil e outro, suspendendo os efeitos da decisão proferida por juízo singular que havia determinado a suspensão da cobrança de parcelas de empréstimos consignados concedidos a aposentados.

Destarte, como medida de cautela, diante das possíveis consequências que poderão advir da suspensão dos descontos, como inviabilização da política monetária e potencial de causar grave lesão à ordem econômica e ao interesse coletivo, tenho por mais escorreito manter a cobrança dos empréstimos de acordo com o convênio celebrado entre o agravante e o Município de Açaíândia.

Assim, *in casu*, verifico a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, para a concessão do efeito suspensivo postulado.

**ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender os efeitos da decisão agravada até a apreciação do mérito do presente recurso.

Notifique-se o Juízo Singular, para tomar ciência desta decisão, ficando desobrigado de prestar informações, a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer novo fato que mereça ser trazido ao conhecimento deste Relator.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 13 de julho de 2020

**DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Relator